



PARECER 1 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
nº 52/2016, que *Dá nova redação ao art. 230 da*
Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTORES: Deputado Delmasso e outros

RELATORA: Deputada Celina Leão

I - RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO ementada, assinada por oito Deputados: Delmasso, Renato Andrade, Juarezão, Júlio César, Cristiano Araújo, Lira, Sandra Faraj e Telma Rufino.

Seu articulado tem o objetivo de alterar o art. 230 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispondo sobre a descentralização de recursos necessários à manutenção e funcionamento das instituições da rede pública, incluídas as Coordenações Regionais de Ensino. Prevê o aparelhamento, modernização e contínua atualização das bibliotecas escolares. Estabelece, ademais, o prazo para prestação de contas até o último dia útil de fevereiro do exercício subsequente ao da execução, na forma da legislação aplicável e observados os princípios de contabilidade pública.

Na Justificação os autores argumentam que a Proposta tem por escopo garantir a obrigatoriedade da prestação de contas, para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que foram repassados às Coordenações Regionais de Ensino e às unidades escolares vinculadas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade de Proposta de Emenda à Lei Orgânica - PELO, cabendo à Comissão Especial a análise de mérito, nomeada para essa finalidade, conforme o disposto no *caput* e no § 2º do art. 210 do RICLDF, além de verificar aspectos atinentes ao direito administrativo em geral (art.63, III, "d" – RI)

O objeto da proposição é inserção de dispositivo de prestação de contas, no artigo que trata da descentralização de recursos no sistema de ensino do DF, necessária para conferir a transparência sobre a boa e regular aplicação dos recursos repassados.

Para ser admitida nesta Comissão, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica deve atender a requisitos previstos na própria LODF, conforme seu art. 70, I e §§ 3º ao 5º, como segue, *in verbis*:

LODF:

Art. 70. *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

(...)

§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Em simetria, nosso Regimento Interno recepciona, *ipsis litteris*, tais normas no art. 139, I, §§ 3º ao 5º.

Observe-se que a proposição é apresentada por oito Deputados (atende à exigência do art. 70, I, da LODF; e do art. 139, I, do RI); não fere princípios da Constituição Federal (art. 70, § 3º, da LODF e art. 139, § 1º, do RI); não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 70, § 4º, da LODF e art. 139, § 2º, do RI); não há intervenção federal, tampouco estado de defesa ou de sítio, em andamento (art. 70, § 5º, da LODF e art. 139, § 3º, do RI).

Presentes, portanto, todos os requisitos da Lei Orgânica e também do Regimento Interno, nada havendo a impedir a admissão da peça legislativa, quanto a esses aspectos.

Ademais, a proposta trata de assunto para o qual os membros da CLDF têm legitimidade para iniciativa dessa espécie normativa, conforme a LODF (art. 60, XXXVII).

Por conseguinte, sob o ponto de vista desta Comissão, não se encontram impedimentos para a admissibilidade da PELO em exame, pois a proposição obedece às normas de regência da matéria, tanto da LODF quanto do RI. Cumpre-nos reforçar, ainda, que a análise de mérito da proposição, cabe à Comissão Especial das PELOS (art. 210, § 2º - RI), encarregada de examinar a *conveniência* (adequação e pertinência) e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

oportunidade (interação temporal com as disposições vigentes) da proposição, bem como sua *relevância*.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSÃO** da PELO nº 52/2016, pela sua constitucionalidade e regimentalidade, bem como sua adequação ao princípio da transparência, que rege o afazer da administração pública.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Presidente


Deputada CELINA LEÃO
Relatora